



BOA VISTA

Terça-feira
10 de Dezembro
de 2019

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO VICE-PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.055, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A INFORMATIZAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a carteira eletrônica de vacinação.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação, conjuntamente com os procedimentos utilizados atualmente, deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso em todos os postos de saúde do município.

Art. 3º É de responsabilidade da secretaria da secretaria Município de saúde, a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º Cabe à secretaria municipal de saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam "Alimentar" esse banco de dados.

§ 2º A secretaria municipal de saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças e adultos que vieram a ser vacinada a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.056, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e rada-

res eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos;

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art. 4º A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabe-

la constante do anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

§2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo "observações" no ato de infração à informação do local de instalação da placa R-19 para confirmação do intervalo de distância entre o medidor de portátil imóvel e a placa de regulamentação da velocidade.

§3º Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

| Velocidade | Intervalo de Distância | |
|----------------------|------------------------|------------|
| Regulamentada (Km/h) | (metros) | |
| Via | Urbana | Rural |
| V < 80 | 100 a 300 | 300 a 1000 |

§ 4º Deverá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 5º A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

LEI Nº 2.057, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE BAIRROS, AVENIDAS E RUAS ADJACENTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal, através da sua Secretaria competente, colocará no início de cada bairro da Cidade de Boa Vista, ou nas suas proximidades, placas indicativas com o nome do respectivo bairros, avenidas e ruas adjacentes, como forma de facilitar a sua localização.

Art. 2º As placas de sinalização, identificadas deverão ser afixadas em local de fácil visualização ao condutor de veículo ou pedestre, para que este a veja de qualquer faixa da pista que se encontra, sem prejuízo de sua atenção no trânsito.

Art. 3º A quantidade das placas de sinalização deverá ser proporcional à velocidade da pista, para que o condutor não seja obrigado a, abruptamente, mudar sua direção, colocando em risco sua vida e dos demais condutores.

Art. 4º Em havendo mais de uma placa indicativa da mesma sinalização, é necessário que haja graduação da distância entre uma e outra.

Art. 5º As placas referidas no artigo anterior, não poderão ter dimensão inferior às placas indicativas de sina-

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

Consultor Geral

Antonio Elcio Franco Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Camila Pinheiro Cardoso

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Honei Wilson da Rocha Maceió

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora